



PARECER JURÍDICO Nº 003.1021/2025
DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA
PROCESSO ADMINISTRATIVO 2025/10.20.001-SEMED/PMM

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. LEI Nº 14.133/21. POSSIBILIDADE LEGAL.

1. DO RELATÓRIO

Versam os autos encaminhados do Processo Administrativo da Secretaria Municipal de Educação de Marituba/PA, à esta Assessoria Jurídica, através da Coordenadoria de Licitações e Contratos, para a análise e manifestação quanto à possibilidade de acréscimo de valor contratual relativo ao Contrato Administrativo nº 038/2024.001.001-SEMED-PMM, firmado com a empresa CASA SANTA COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 51.531.999/0001-36 cujo objeto é a “*Aquisição de material de higiene e limpeza, visando abastecer e atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação/Fundo Municipal de Educação do Município de Marituba/PA*”.

O pedido foi instruído com justificativa ratificada pela Autoridade Competente, consubstanciado na essencialidade, habitualidade e expansão dos serviços prestados pelo órgão, para manutenção do interesse público no quesito gestão pública. Além disso, foi juntado também o Contrato Administrativo a ser aditivado, relatório de fiscalização contratual, planilhas de acréscimo, aceite da empresa acompanhado de documentações fiscais, bem como a respectiva Minuta do 1º Termo Aditivo.

É o breve relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, convém destacar que compete a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, dentro do campo do mérito administrativo, que estão reservados à esfera discricionária dos atos praticados no âmbito da Administração, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária ou financeira.

Ressalta-se ainda que esta análise toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data, e que, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, índices de reajuste, justificativas, limitando-se exclusivamente aos ditames legais, restringindo-se a verificar, do ponto de vista formal, a regularidade para a realização do procedimento, como bem menciona o professor Matheus Carvalho “*Os parâmetros da norma jurídica trazem uma legítima limitação da assessoria na produção do parecer. É chamada de legítima porque não alcança o conteúdo, mas apenas a forma.*” (Lei de Licitações comentada e comparada. 2 ed. Editora: Juspodvm, 2022, pág. 238).



Nesse sentido, as boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União, no enunciado n. 02 dispõe que:

“BPC n ° 2. Enunciado. As manifestações consultivas devem ser redigidas de forma clara, com especial cuidado à conclusão, a ser apartada da fundamentação e conter exposição especificada das orientações e recomendações formuladas, utilizando-se tópicos para cada encaminhamento proposto, a fim de permitir à autoridade pública consulente sua fácil compreensão e atendimento.”

Assim, registra-se que o exame jurídico aqui realizado se restringirá a análise jurídica dos termos da pretensão de alteração contratual, excluídos da análise quaisquer pontos de caráter técnico, econômico ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

Ressalta-se que tanto a realização de alterações contratuais quantitativas (acréscimos e/ou supressões) e/ou qualitativas, quanto a prorrogação do prazo de vigência contratual deve ser formalizada, necessariamente, mediante a celebração de Termo Aditivo. Isto porque, tais ocorrências resultam, efetivamente, em modificação das condições originariamente pactuadas entre as partes envolvidas.

Estando-se, portanto, diante de alteração das condições originárias da contratação, a sua correspondente formalização há que ser procedida, necessariamente, por meio da celebração do competente Termo Aditivo.

O termo aditivo, diferentemente do mero apostilamento, por sua própria natureza, tem o condão de estabelecer novas condições contratuais. Sendo assim, quando da formalização de termo aditivo, estar-se-á, em verdade, ainda que indiretamente, criando-se uma nova minuta contratual, em face da modificação das condições originariamente entabuladas (quer pela modificação de seu prazo de duração originário, quer pela alteração de seu objeto, dentre outros).

Com efeito, estando-se, pois, diante de uma nova minuta contratual (resultante da formalização de termo aditivo), incidirá a regra disposta no §4º do art. 53 da Lei 14.133/2021; de modo que, ainda que sem previsão expressa em seu texto, não só a minuta contratual propriamente dita, como também os seus correspondentes termos aditivos deverão, sim, ser objeto de análise pela Assessoria Jurídica.

Diante da legislação pertinente, é possível concluir que os Termos Aditivos/aditamento dos contratos administrativos deve ser objeto de análise e aprovação por parte da Assessoria Jurídica do Órgão/Entidade Contratante. Isto porque, conforme restou evidenciado, a sua formalização, ainda que indiretamente, gera uma nova minuta contratual, cujo teor deverá ser objeto de Parecer Jurídico, em obediência ao que dispõe o §4º do art. 53 da Lei 14.133/2021.

2.2. DO ACRÉSCIMO CONTRATUAL – ART. 124, INCISO I, ALÍNEA B C/C ART. 125 DA LEI N° 14.133/21.



Compreende-se que, como impera a legislação, tanto a prorrogação, como a alteração contratual quantitativa precisam ser expressamente justificadas, o que há fartamente no bojo do processo.

Compulsando os autos, entende-se que a intenção da Administração pelo acréscimo de valor solicitado, refere-se à necessidade de acrescer o quantitativo, devido os insumos estarem se esgotando.

Destarte, a limitação quantitativa tem os limites prefixados na lei, que estabelece ao contratado a aceitar as modificações feitas unilateralmente pela Administração Pública em até 25% (vinte e cinco por cento) do valor original do contrato como dispõe o art. 125 da Lei nº 14.133/21, quando se tratar de acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, nos termos do art. 124, inciso I, alínea b do mesmo dispositivo legal.

Ao realizar a análise do presente procedimento administrativo, identificou-se que o acréscimo proposto por esta Administração Pública, nos termos do dispositivo acima mencionado, corresponde ao percentual de aproximadamente 25% proposto pela legislação, justificando-se no aumento significativo de aquisições de material de higiene e limpeza, conforme justificativa e planilha demonstrativa de acréscimo anexo aos autos.

No caso, verifica-se que o Edital da licitação em questão previa a possibilidade de aditivo quantitativo, assim como o próprio contrato administrativo admite a alteração contratual no item 15.1: “*Eventuais alterações contratuais rege-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133/2021*”.

Assim sendo, verifica-se que encontra respaldo legal para a pretensão de alteração contratual para acréscimo quantitativo.

Quanto ao requisito da vantajosidade para a Administração, igualmente, entende-se que restou demonstrada, na medida em que a contratada anuiu com o acréscimo quantitativo almejado, o que implica dizer que se submete aos acréscimos quantitativos solicitados e mantém o valor unitário por serviço já pactuado.

O Tribunal de Contas da União já decidiu que é prescindível a pesquisa de preços quando a prorrogação contratual é realizada dentro da alteração prevista contratualmente:

Demonstração de vantajosidade econômica da prorrogação contratual, sem a necessidade de pesquisa de mercado, quando previstos requisitos contratuais de reajuste salarial, de índices de preços de insumos e de limites de preço para contratação. (Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário, TC Processo 006.156/2011-8, relator Ministro Aroldo Cedraz, 22.5.2013).

Então, se a vantajosidade da prorrogação está confirmada quando a prorrogação da vigência contratual comporta a atualização do valor contratado, não há o que se questionar



quando a renovação contratual quantitativa mantém o valor unitário contratado, sem atualizações.

Por fim, importante destacar que é dever da contratada manter as condições de habilitação durante toda a vigência contratual (art. 92, XVI, Lei 14.133/21), o que engloba a possibilidade de renovação contratual. Verifica-se dos autos que a contratada enviou as certidões necessárias para comprovar a sua regularidade, as quais deverão ser apresentadas por ocasião da formalização do pretenso aditivo.

Outrossim, verificou-se que as cláusulas da minuta do 1º Termo Aditivo de alteração contratual seguiram as cautelas recomendadas pelas Lei Federal nº 14.133/2021, encontrando-se livre de quaisquer vícios que gerem nulidade do ato, não ocorrendo, deste modo, nenhuma transgressão à legalidade administrativa, motivo pelo qual não encontramos óbices em sua utilização.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, reiterando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, sobretudo as justificativas apresentadas, essa Assessoria Jurídica entende pela **validade e legalidade** da minuta do 1º Termo Aditivo de acréscimo de valor ao Contrato Administrativo em epígrafe, nos termos do artigo 124, inciso I, alínea “b” c/c artigo 125, ambos da Lei nº 14.133/2021 pelos fundamentos expostos.

Outrossim, ratificamos que este parecer jurídico não vincula a Autoridade Competente, posto que a mesma possui a titularidade e competência do mérito administrativo disposto na situação em apreço.

É o parecer,

S. M. J.

Marituba/PA, 21 de outubro de 2025.

NATACHA GONÇALVES

Assessoria Jurídica

RAFAEL GOMES

Assessoria Jurídica